

**EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM PERTENCENTE AO CASAL - CÔNJUGE - LEGITIMIDADE ATIVA - OUTORGA MARITAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTO PÚBLICO - EVENTUAL RETIFICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VALOR PROBANTE**

**Ementa: Embargos de terceiro. Legitimidade ativa de bem pertencente ao casal. Documentos. Valor probante.**

- O cônjuge tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, visando proteger a posse de bem pertencente ao casal.

- Eventual retificação dos documentos públicos que instruem o feito não afasta seu valor probante, ainda mais quando aqueles não foram objeto de anulação.

### Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.05.043769-4/001 - Comarca de Alfenas - Apelantes: Maria da Conceição Freitas Horta e outros - Apelado: José Nestor Rodrigues - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2006.  
- *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da sentença de f.146/157, acrescentando tão-somente que o MM. Juiz julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente a constrição judicial efetivada às f. 78/90 dos autos da medida cautelar de arresto, que incidiu sobre o apartamento de propriedade do embargante.

Apesar de a apelação ser um emaranhado de alegações sem qualquer ordem ou coerência, o que se pode extrair da peça recursal não merece acolhimento, porque o ilustre Julgador de primeiro grau deu o correto deslinde à lide, devendo, por certo, subsistir a decisão atacada.

Inconformados, sustentam, primeiramente, que o douto Sentenciante se equivocou ao dispensar a participação, no pólo ativo, da esposa do embargante.

Extrai-se, a toda evidência, a legitimidade ativa do embargante para opor-se ao arresto do imóvel, com o intuito de proteger bem pertencente a ele e a sua esposa, e, como bem salientado pelo douto Sentenciante, ambos os cônjuges têm legitimidade ativa para propor embargos de terceiro; entretanto, não há qualquer obrigatoriedade de que ambos figurem no pólo ativo da demanda, uma vez que a presente ação não versa sobre direitos reais imobiliários.

Dessa forma, no presente caso, nenhuma restrição há quanto ao fato de serem os embargos propostos por apenas um dos cônjuges, inexistindo a necessidade da outorga marital ou o litisconsórcio necessário, pois ambos possuem a posse, tendo, portanto, legitimidade para defendê-la.

Quanto à alegação de que o douto Sentenciante não observou a existência de ação idêntica, que se encontra em grau de recurso, na qual o apelado teria sido revel, melhor sorte não lhes assiste, pois, em consulta aos mencionados autos - Apelação Cível 1.0016.01.019419-5.001 -, que a mim também foram distribuídos para relatoria, verifico que o MM. Juiz da causa declarou que o apelado não integrou o rol de embargantes relacionados na inicial, restando consignado que interpôs embargos autônomos.

De mesma sorte, não merece guarida a alegação de que os documentos trazidos aos autos pelo embargante/apelante não se prestam a servir de supedâneo ao deferimento de suas pretensões.

O fato de ter o apelado requerido eventual retificação dos documentos públicos que instruem o presente feito não afasta seu valor probante. Ademais, os atos jurídicos por ele noticiados, aquisição da propriedade e quitação do preço, assim como o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não foram objeto de anulação em momento algum.

À falta de impugnação válida, prevalece o valor probante da documentação trazida aos autos.

Posto isso, nego provimento à presente apelação, mantendo inatacada a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Custas, pelas apelantes, suspensa sua exigibilidade por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Pereira da Silva* e *Evangelina Castilho Duarte*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-